

DIRECTIVA 2005/46/CE DA COMISSÃO**de 8 de Julho de 2005****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de amitraz****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que diz respeito à substância activa amitraz, foi tomada a decisão de não a incluir no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ através da Decisão 2004/141/CE da Comissão ⁽⁵⁾. A referida decisão estabelece que a utilização na Comunidade dos produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa deixa de ser autorizada excepto no que diz respeito a um número limitado de utilizações para as quais, actualmente, não existem alternativas (utilizações essenciais).
- (2) A decisão da Comissão referida no considerando 1 previu um período de eliminação progressiva, sendo apropriado que os limites máximos de resíduos (LMR) fixados para uma situação de não autorização da substância na Comunidade não sejam aplicáveis até ao termo do período de eliminação progressiva da substância em causa.
- (3) No que diz respeito ao amitraz, foram fixados LMR relativamente aos resíduos resultantes da utilização de medicamentos veterinários nos produtos de origem animal, no quadro do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho ⁽⁶⁾. É apropriado tomar esses limites em consideração na presente directiva.
- (4) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* ⁽⁷⁾ são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex Alimentarius* estabelece um número limitado de LMR para o amitraz. Esses limites máximos de resíduos foram tidos em conta ao estabelecerem se os LMR fixados na presente directiva. Não foram tidos em conta os LMR do *Codex Alimentarius* cuja revogação será recomendada proximamente. Os LMR baseados nos limites máximos de resíduos do *Codex Alimentarius* foram avaliados numa perspectiva de riscos para os consumidores, não tendo sido identificado qualquer risco.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/37/CE da Comissão (JO L 141 de 4.6.2005, p. 10).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/61/CE da Comissão (JO L 127 de 29.4.2004, p. 81).

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/37/CE da Comissão.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 46 de 17.2.2004, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 869/2005 da Comissão (JO L 145 de 9.6.2005, p. 19).

⁽⁷⁾ http://apps.fao.org/CodexSystem/pestdes/pest_q-e.htm

- (5) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR para as combinações produto/pesticida pertinentes o limite inferior de determinação analítica.
- (6) É, pois, necessário alterar diversos resíduos de pesticidas resultantes da utilização de amitraz nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição das respectivas utilizações possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.
- (7) Os anexos pertinentes das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, a linha em baixo passa a ter a seguinte redacção:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4-dimetilanilina expressa em amitraz	0,05 (*) cereais

(*) Limite inferior de determinação analítica.»

Artigo 2.º

Na parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE, as linhas em baixo passam a ter a seguinte redacção:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
«Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4-dimetilanilina expressa em amitraz	0,05 (*) Aves de capoeira		0,01 (*)

(*) Limite inferior de determinação analítica.»

Artigo 3.º

Os limites máximos de resíduos de pesticidas referentes ao amitraz constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE são substituídos pelos que constam do anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 9 de Janeiro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 10 de Janeiro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanilina expressa em amitraz
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,05 (*)
i) CITRINOS	
Toranjas	
Limões	
Limas	
Mandarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	
Amêndoas	
Castanhas-do-Brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	
Maçãs	
Pêras	
Marmelos	
Outros	
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS	
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Amoras-framboesas	
Framboesas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanilina expressa em amitraz
d) Outros pequenos frutos e bagas (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos	
Airelas	
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
Groselhas verdes (espinhosas)	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	
Aípos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanilina expressa em amitraz
b) Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Pepininhos (cornichões)	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho-doce	
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-Bruxelas	
Couves-repolhos	
Outras	
c) Couves de folha	
Couves-da-China	
Couves-galegas	
Outras	
d) Couves-rábanos	
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS HORTÍCOLAS (frescas)	
Feijões (com vagem)	
Feijões (sem vagem)	
Ervilhas (com vagem)	
Ervilhas (sem vagem)	
Outras	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraz, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilnilina expressa em amitraz
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos-franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outras	
4. Sementes de oleaginosas	
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	1 (*)
Outras	0,05 (*)
5. Batatas	0,05 (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(*) Se este limite não for confirmado ou alterado por uma directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007, aplicar-se-á o limite inferior de determinação analítica apropriado.»